

**Proc. TC- 043.906/2012-5**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi-CE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferido pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS àquela municipalidade no exercício de 2006.

De início, houve a citação apenas do ex-prefeito, que, em sua defesa (peça 8), alegou que os questionados recursos teriam sido geridos pelo Sr. Francisco Ivani Rabelo, que ocupou o cargo de Secretário do Trabalho e Ação Social entre janeiro/2006 e julho/2008 (peça 8, p. 9).

Em razão disso, deliberou a Secex-CE por citar o ex-secretário solidariamente ao ex-prefeito (peças 11 e 12). O Sr. Francisco Ivani Rabelo, no entanto, manteve-se silente, evidenciando-se a sua revelia.

Em instrução de peça 19, o auditor instrutor propôs, em essência:

- a) considerar revel o Sr. Francisco Ivani;
- b) julgar irregulares as contas dos Srs. Josimar Moura Aguiar e Francisco Ivani Rabelo, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito apurado, sem prejuízo da imputação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O Sr. Diretor, por sua vez, apesar de concordar com a proposta do auditor, observou que os pagamentos irregulares ocorreram entre 26/4/2006 e 25/5/2007 e que o pronunciamento que autorizou a citação do Sr. Francisco Ivani ocorreu somente em 2/5/2016. Assim, nessa data, a pretensão punitiva do Tribunal quanto às despesas ocorridas em 26/4/2006 já havia prescrito, interrompendo-se, no entanto, quanto aos demais itens do débito.

Portanto, no seu julgamento, “tendo em vista que o fato irregular corresponde a um débito solidário aos dois responsáveis, a prescrição de parte da pretensão punitiva para um dos responsáveis, também deve atingir o outro”.

O Sr. Secretário concordou a proposição do Sr. Diretor.

Entendo, à semelhança da unidade técnica, que as contas dos responsáveis devam ser julgadas irregulares, com condenação solidária pelo débito apurado nestes autos. Reforço, inclusive, no que diz respeito ao Sr. Francisco Ivani Rabelo, que a responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário de Trabalho e Ação Social, na qualidade de “gestor da Assistência Social”, encontrava-se delimitada no denominado “Plano de Ação para Co-financiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social – Ano 2006”, à peça 1, p. 20-22, 26-30).

Entretanto, no que tocante à multa, apesar de concordar com a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto aos pagamentos ocorridos em 26/4/2006, no que concerne ao Sr. Francisco Ivani Rabelo, discordo do entendimento de que essa prescrição deva ser estendida ao outro responsável, em razão da solidariedade do débito. Isso porque, embora a multa preconizada

no art. 57 da Lei 8.443/1992 derive da condenação em débito pelo TCU, tem natureza diversa e é individual.

O débito a ser imputado aos responsáveis corresponde a uma obrigação de ressarcir o Erário em função da aplicação irregular de recursos da União repassados à municipalidade. A multa, por se turno, trata de sanção a ser aplicada ao gestor faltoso, de acordo com o grau da sua responsabilidade na ocorrência apurada.

Ademais, existe o instituto da solidariedade apenas para o débito, em razão de os dois gestores terem concorrido para as ocorrências irregulares que o ensejaram. A multa, por seu lado, tem caráter personalíssimo, devendo ocorrer a sua gradação, como já ressaltai, segundo a responsabilidade de cada gestor.

Ante o exposto, discordando do Sr. Diretor e do Sr. Secretário, julgo que, ao decidir sobre a aplicabilidade e o montante da multa, o Tribunal deva desconsiderar as parcelas do débito datadas de 26/4/2006 somente quanto ao Sr. Francisco Ivani Rabelo.

Ministério Público, em 20 de outubro de 2016.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral